



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720423/2015-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.639 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente EGIDIO JOSE NOVACKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA

Os resgates de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fapi sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2012, ano-calendário de 2011.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada/PGBL do Itaú Vida e Previdência S.A., no valor de R\$ 96.636,45, sendo compensado o IRRF correspondente de R\$ 14.495,46. Como resultado, foi apurado o saldo de imposto suplementar de R\$ 7.118,15, mais multa de ofício e juros de mora, em detrimento do saldo de imposto a restituir declarado no valor de R\$ 139,18.

Regularmente cientificado da Notificação, a contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal, alegando, em síntese, que o valor foi pago em conformidade à decisão judicial do processo de separação nº 18/2009, sendo sacado pela beneficiária, a ex-esposa Dolores Edite Novacki – CPF 436.249.879-68. Informa que os comprovantes foram apresentados à RFB por meio do Termo de Atendimento. Solicita prioridade no atendimento conforme Estatuto do Idoso. O dossiê contendo os documentos apresentados à Fiscalização foi juntado às fls. 62/69.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o quanto alegado eis que não se verifica nos autos a comprovação documental de que o valor resgatado de R\$ 96.636,45 e o IRRF de R\$ 14.495,46 se referiram levantamento amparado pelo alvará judicial.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões aventadas na Impugnação e apresenta novamente documentação clara e inequívoca para comprovar seu direito à dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - Previdência Privada

O presente lançamento decorre sobre suposta omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada/PGBL.

Através do quanto exposto pela DRJ Rio de Janeiro, na sua decisão, os rendimentos em análise estão sujeitos à retenção do IRRF, assim como à tributação através da declaração de ajuste anual.

Portanto, o rendimento considerado omitido deveria ter sido declarado como tributável e passível de ajuste na DIRPF de seu beneficiário, momento em que o IRRF porventura retido pela fonte pagadora poderia ser compensado com o imposto devido anualmente.

Em sua defesa, o Contribuinte alega que a real beneficiária do rendimento fora sua ex-esposa Dolores Edite Novacki, anexando cópias de partes da Ação de Separação Judicial (fls. 3/33). Contudo a DRJ não ficou convencida, através dos documentos apresentados até o momento da sua decisão, de que os valores tinham sido levantados pela sua ex esposa.

Em sede de recurso voluntário, junta o contribuinte, de forma clara e objetiva, documentos que comprovam o quanto alegado por ele, ou seja, de que o valor de R\$96.636,45 foi sacado pela Dolores Edite, sua ex esposa. Junta até declaração do próprio banco Itaú ratificando tais informações.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso

LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Tendo em vista que foram apresentados documentos que deixam claro que o levantamento do valor foi feito pela sua ex esposa, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para desconsiderar a suposta omissão de rendimentos pelo contribuinte em apreço.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para desconsiderar a suposta omissão de rendimentos alegada em desfavor do contribuinte em apreço.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.